

## Processo

MS 21773 / DF  
MANDADO DE SEGURANÇA  
2015/0110455-1

## Relator(a)

Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142)

## Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

## Data do Julgamento

23/10/2019

## Data da Publicação/Fonte

DJe 28/10/2019

## Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REITOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPARCIALIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE PAD QUE PARTICIPARAM DE OUTRAS COMISSÕES. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

1. Processo administrativo disciplinar (PAD) que aplicou penalidade de demissão ao impetrante, professor e ex-Reitor de Universidade Federal, por concluir que o impetrante valeu-se do cargo que ocupava junto à Universidade para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, ao assinar contrato com o Governo do Distrito Federal e subcontratos com Fundações ligadas à Universidade, utilizadas em desvio de finalidade, para que recursos do Distrito Federal fossem destinados a particulares, sem a realização de licitação.
2. O impetrante respondeu a quatro PADs por irregularidades constatadas ao tempo em que foi Reitor, sendo cada qual decorrente de um Relatório de Demandas Especiais (RDE) elaborado pela CGU (Controladoria-Geral da União). Embora os fatos sejam conexos e pudessem ser apurados em um único PAD, foram agrupados em 4 PADs por uma questão de eficiência, operando-se a interrupção da prescrição relativa a cada grupo de fatos com a abertura do respectivo PAD. Art. 142, parágrafo 3º, da Lei 8.112/90.
3. Não há parcialidade de membro da Comissão Processante apenas por compor outra Comissão Processante, que apura outros fatos pelos quais é investigado o mesmo servidor público. Precedente: MS 21859.
4. O exame da prova produzida no PAD foi feito de forma fundamentada pela autoridade impetrada, que concluiu pela participação dolosa do impetrante nos atos a ele imputados a partir dos elementos de prova indicados e sopesados no Relatório Final da Comissão processante, adotado pela autoridade impetrada.

5. O servidor acusado no processo administrativo disciplinar defende-se dos fatos a ele imputados e não da tipificação legal relacionada. O valimento do cargo (art. 117, IX) ou a improbidade administrativa já levariam por si só à imposição da penalidade de demissão (art. 132, IV e XIII, da Lei 8.112/90), não havendo que se falar em nulidade se não houve prejuízo à ampla defesa do impetrante.
6. A avaliação da gravidade da infração efetuada em sede de Processo Administrativo Disciplinar, se não ultrapassa a esfera do proporcional e do razoável, como nos presentes autos, não se sujeita à revisão judicial.
7. Ordem denegada.

### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

### **Informações Complementares à Ementa**

"[...] eventual correção quanto a adequação típica dos fatos imputados ao servidor público pode ser efetuada posteriormente pela autoridade impetrada, bastando que o servidor, diante dos fatos que lhe são imputados, tenha condições de exercer plenamente sua defesa, o que de fato ocorreu no caso ora em exame".

É possível, em sede de processo administrativo disciplinar, que a autoridade administrativa julgadora faça a correção quanto à tipificação legal manifestada em parecer da consultoria jurídica. Isso porque, conforme a jurisprudência do STJ, o art. 168, parágrafo único, da Lei 8.112/1990 permite à autoridade dissentir do parecer para enquadrar os ilícitos funcionais comprovadamente praticados pelo servidor.

### **Referência Legislativa**

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

\*\*\*\*\* RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA  
UNIÃO

ART:00117 INC:00009 ART:00132 INC:00004 INC:00013

ART:00142 PAR:00003 ART:00165 PAR:00002 ART:00168

### **Jurisprudência Citada**

(PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - MEMBRO DE COMISSÃO PROCESSANTE - PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS COMISSÕES - PARCIALIDADE)

STJ - MS 21859-DF

(PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - MÉRITO ADMINISTRATIVO - CONTROLE JURISDICIONAL - LIMITES)

STJ - RMS 33678-DF, RMS 44394-PA, MS 20348-DF,

MS 22289-DF, AgInt no MS 24045-DF

(PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - AUTORIDADE

## ***Jurisprudência/STJ - Acórdãos***

---

JULGADORA - TIPIFICAÇÃO DO ATO ILÍCITO - NÃO VINCULAÇÃO AO PARECER)

STJ - REsp 706655-DF

(PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ALEGAÇÃO  
DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DEFESA DOS FATOS E NÃO DA TIPIFICAÇÃO)

STJ - AgInt no MS 23837-DF